

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO
IMOBILIÁRIO Nº 50.01786.5.25
CONTRIBUINTE: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE
EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes,
2159 – Imbiribeira – Recife/PE
Sequencial nº 670.098-5
ADVOGADOS: JOÃO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO
E OUTROS
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF
– JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

ACÓRDÃO Nº 120/2025

- EMENTA:
- 1 - TRSD – ISENÇÃO – INCOMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO – RECURSO VOLUNTÁRIO – NEGADO PROVIMENTO.
 - 2 - O Conselho Administrativo Fiscal não possui competência para reconhecer a isenção tributária relativa à TRSD, sendo essa atribuição do Secretário de Finanças.
 - 3 - Recurso Voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, por **conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário** da Contribuinte, mantendo a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos.

C.A.F., Em 03 de dezembro de 2025.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos Gilberto Dias Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO
IMOBILIÁRIO Nº 50.01786.5.25
CONTRIBUINTE: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE
EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF
– JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 1ª Instância desse Conselho Administrativo Fiscal (CAF), que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela Contribuinte em face da decisão da Secretaria Executiva de Tributação, a qual indeferiu o pedido de reconhecimento de imunidade da TRSD (ID 23 – págs. 5/19).

Na origem, cuida-se de Reclamação contra o lançamento da TRSD do exercício de 2025 (ID 8), concernente ao imóvel de sequencial nº 6.70098-5.

A Contribuinte alega que, por ser uma instituição de assistência social sem fins lucrativos, tem direito à isenção da referida taxa, conforme previsto no art. 63, inciso I, do CTM/Recife. Ressalta que o pedido de reconhecimento de imunidade tributária do IPTU foi deferido pela Secretaria de Finanças e que o exercício de atividades educacionais não anula seu direito à isenção, uma vez que também desenvolve atividades assistenciais. Ao final, requereu a anulação do crédito tributário relativo à TRSD no exercício de 2025.

Anexou: Certidão e matrícula do imóvel (ID 1), Requerimento de reclamação contra lançamento de IPTU e taxas (ID 2 – pág. 1), Procuração (ID 2 – pág.2), CNAS (ID 3), Reconhecimento imunidade do ISS (ID 4), Ata AGO e 4ª Alteração do Estatuto Social devidamente registrado (ID 5), Cartão CNPJ (ID 6), Documento de identificação do procurador (ID 7), Reconhecimento da imunidade do IPTU (ID 9), Cópia do processo administrativo 15.27575.0.23 que deferiu a imunidade do IPTU (ID 10), Termo Final dos processos administrativos nº 50.03487.5.24, 50.03488.0.24 e 50.03488.2.24 que indeferiu a isenção de TRSD (ID 11), Ficha reduzida do imóvel (ID 12), Ficha detalhada (ID 13), Histórico do imóvel (ID 14) e Extrato de débitos (ID 15).

Em 05/05/2025, a Secretaria de Finanças indeferiu o pleito, pois a Contribuinte não exerce exclusivamente atividade de assistência social (ID 16).

A Contribuinte foi intimada da decisão proferida em 12/05/2025 (ID 19).

Em 03/06/2025, a Contribuinte interpôs Recurso no qual sustenta a existência de previsão legal de isenção da TRSD para entidades de assistência social, afirmando, ainda, que o artigo 63 do CTM/Recife não impede que uma entidade assistencial também desempenhe atividades de natureza educacional (ID 20).

Anexou: Procuração (ID 21).

Em 15/07/2025, foi proferida decisão pelo CAF – 1ª Instância (ID 22 – págs. 1/5), que conheceu o Recurso para negar-lhe provimento, ao fundamento de que o pleito deduzido pela Contribuinte se restringia ao reconhecimento de isenção da TRSD, matéria cuja apreciação é de competência exclusiva do órgão lançador e do Secretário de Finanças, não competindo ao CAF proceder com tal análise, razão pela qual o lançamento foi mantido integralmente.

Abaixo, é a ementa do julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (TRSD). RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO. ALEGAÇÃO DE DIREITO À ISENÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. COMPETÊNCIA. CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL (CAF). VIA PROCESSUAL INADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto em face de decisão que indeferiu reclamação contra o lançamento da TRSD, na qual a contribuinte alega fazer jus à isenção prevista no art. 63, I, da Lei Municipal nº 15.563/1991.
2. A legislação tributária municipal estabelece procedimentos distintos e específicos para (a) o pedido de reconhecimento de benefício fiscal, como a isenção, e (b) a reclamação contra a legalidade de um lançamento tributário já efetuado.
3. O pleito para reconhecimento do direito à isenção da TRSD deve seguir o rito administrativo próprio, cuja análise de recurso em última instância compete ao Secretário de Finanças, conforme expressa disposição do art. 197-A, § 2º, da Lei 15.563/91.
4. A competência do Conselho Administrativo Fiscal (CAF), definida no art. 8º da Lei nº 18.787/2021, cinge-se a julgar, via de regra, as reclamações contra lançamentos, não incluindo a análise originária ou recursal de pedidos de reconhecimento de isenção.
5. Ao protocolar uma "Reclamação contra Lançamento" cujos argumentos se limitam a discutir o mérito de um benefício fiscal ainda não reconhecido pela via adequada, a contribuinte utiliza-se de meio processual inadequado. Cabe ao CAF, em sua esfera de competência, analisar unicamente a legalidade do ato de lançamento, que se mostra procedente por ausência de vício formal e pela inexistência de isenção previamente concedida.
6. A análise do direito material à isenção por parte deste Conselho configuraria usurpação da competência do órgão lançador e do Secretário de Finanças.
7. Recurso conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão do órgão lançador.

A Contribuinte foi intimada da decisão proferida em 25/07/2025 (ID 22 – págs. 6/8).

Em 26/08/2025, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (ID 23 – págs. 5/19) no qual ratificou os argumentos apresentados na Impugnação, defendendo a reforma da decisão de 1ª Instância e, assim, requerendo:

(i) preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, em razão de cerceamento de defesa, decorrente do julgamento monocrático em sede recursal, contrariando o disposto no Decreto nº 28.021/2014, que exige apreciação colegiada no âmbito da Segunda Instância Administrativa;

(ii) no mérito, que seja reconhecida a isenção da TRSD, com base no art. 63, I, do Código Tributário Municipal do Recife, diante do comprovado preenchimento dos requisitos legais desde o ano de 2003.

Anexou: Procuração (ID 23 – pág. 21), Documento de identificação do representante (ID 24 – pág. 22), OAB (ID 24 – págs. 24/24) e Substabelecimento (ID 24 – pág. 25).

A Secretaria de Finanças manifestou ciência ao conteúdo da decisão de 1ª Instância (ID 26).

É o relatório

C.A.F., 25 de novembro de 2025.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO
IMOBILIÁRIO Nº 50.01786.5.25
CONTRIBUINTE: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE
EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF
– JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

VOTO DO RELATOR

O presente feito foi submetido à análise dessa 2ª Instância Julgadora para apreciação do Recurso Voluntário do Contribuinte, nos termos dos arts. 219 e 220 do CTM/Recife e do art. 55, § 4º, do Decreto nº 28.021/2014. Verifico que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Passo à análise.

Verifica-se, dos autos, que a Fiscalização, a despeito da decisão definitiva proferida por este Conselho no Acórdão nº 157/2023, procedeu à emissão de novos lançamentos relativos aos exercícios de 2022 e 2023, utilizando parâmetros diferentes do lançamento original.

Entretanto, tal conduta, revela-se juridicamente indevida, por configurar alteração do critério jurídico adotado em lançamentos pretéritos, em afronta direta ao disposto no art. 146 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 146. *A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.*

No caso em apreço, é incontroverso que, na data dos fatos geradores dos exercícios de 2022 e 2023, o cadastro imobiliário do imóvel de sequencial nº 788456.7 permanecia incorreto, não tendo sido ainda implementadas as correções determinadas pelo Acórdão nº 157/2023.

A nova vistoria determinada por aquele julgado destinava-se justamente à **adequação futura do cadastro**, devendo produzir efeitos **apenas a partir dos fatos geradores subsequentes**, jamais retroativamente. Vejamos:

DECISÃO

Posto isso, voto por **dar provimento ao Recurso Voluntário**, determinando que o IPTU seja lançado com base nos critérios do cadastro original, com a área agora corrigida, atendendo à realidade fática de padrão construtivo e conservação do imóvel no ano do fato gerador, conforme Súmula 09 do CAF – RECIFE. A última vistoria, *in totum*, deverá servir de base para os lançamentos subsequentes.

A alteração do lançamento de ofício somente é possível nas hipóteses do artigo 149 do CTN, e a alteração do critério jurídico não é uma delas. Assim, em atenção a segurança jurídica dos atos administrativos, não poderia o Fisco realizar o lançamento retroativo sobre o imóvel, alterando todo critério jurídico que vinha sendo aplicado.

Nesse sentido, a doutrina de Sancha Calmon é esclarecedora:

Bem assim, o erro de fato ou erro sobre o fato dar-se-ia no plano dos acontecimentos: dar por ocorrido o que não ocorreu. Valorar fato diverso daquele implicado na controvérsia ou no tema sob inspeção. **O erro de direito seria, à sua vez, decorrente da escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à regência da questão que estivesse sendo juridicamente considerada. Entre nós, os critérios jurídicos (art. 146, CTN) reiteradamente aplicados pela Administração na feitura de lançamentos têm conteúdo de precedente obrigatório.** Significa que tais critérios podem ser alterados em razão de decisão judicial ou administrativa, mas **a aplicação dos novos critérios somente pode dar-se em relação aos fatos geradores posteriores à alteração. Tudo em nome da certeza e da segurança jurídicas e para que a Administração se esmere nos seus misteres.**¹

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) vem proferindo decisões nesse mesmo sentido, conforme ementas abaixo:

Acórdão nº 2402-011.756

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/2005

LANÇAMENTO. ERRO DE DIREITO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.

O lançamento regularmente constituído não pode ser alterado por mudança do critério jurídico utilizado pela administração, por força do

¹ Sacha Calmon Navarro Coêlho, in "Curso de Direito Tributário Brasileiro", 10ª Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2009, pág. 708

princípio da segurança jurídica que deve reger a relação Fisco-Contribuinte e do qual o artigo 146 do CTN é direta consequência.

Como bem ressaltado no Acórdão nº 2402-011.756:

(...) uma vez promovido um lançamento tributário, a qualificação jurídica a ele atribuída (critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa) não pode ser alterada em relação aos mesmos fatos geradores e ao mesmo sujeito passivo.

Por fim, cumpre destacar que a Súmula nº 09 do CAF – Recife expressamente dispõe que:

Súmula 9

O FATO GERADOR DO IPTU DEVE CONSIDERAR A SITUAÇÃO FÁTICA DO IMÓVEL NA DATA PREVISTA PARA SUA OCORRÊNCIA, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. Acórdãos: 07/2021, de 06 de maio 2021; 021/2021, de 20 de maio de 2021; 022/2021, de 20 de maio 2021.

Logo, sendo incontroverso que o cadastro imobiliário não refletia a situação fática do imóvel nos exercícios de 2022 e 2023, e que eventual correção posterior somente pode produzir efeitos prospectivos, mostra-se indevida a constituição do crédito tributário com base em parâmetros modificados retroativamente.

Não cabe retorno dos autos à 1ª Instância do CAF em razão da cogente aplicação da Súmula 09 do CAF.

DECISÃO

Posto isso, voto por **conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário**, para declarar a nulidade dos lançamentos de IPTU e TRSD referentes aos exercícios de 2022 e 2023, em razão da alteração retroativa de critério jurídico.

É como voto.

C.A.F., 03 de dezembro de 2025.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR